**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Agnaldo Utuari Martins Junior em face de Betfair Brasil Ltda., Okto Pagamentos Ltda., Rivaldo Vitor Borba Ferreira e Ronaldo Luis Nazário de Lima, que indeferiu requerimento de tutela de urgência para que a casa de aposta reative a conta do agravante em sua plataforma digital, bem como libere o saldo constante para saque (evento 15.1 – autos de origem).

Postula o agravante, em apertada síntese, a concessão de eficácia ativa ao recurso, com a imediata concessão da tutela indeferida em primeiro grau (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto nos artigos 300 a artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de efeito ativo ao recurso.

Em que pesem os argumentos deduzidos nas razões do agravo, inexiste demonstração empiricamente verificável de incremento de risco processual, pessoal ou patrimonial como resultado da projeção temporal necessária para a formação do contraditório e submissão da *quaestio* ao colegiado.

Com efeito, a mera perspectiva de obtenção de renda complementar através de apostas virtuais não permite a caracterização de risco de dano grave, de impossível ou difícil reparação.

Assim, conquanto provisórias e inconclusivas as premissas adotadas, não se cogita, nesse momento incipiente do percurso recursal, atribuição de repercussão jurídica incaracterística ao agravo de instrumento.

A presente decisão, entrementes, é concebida em estado *rebus sic stantibus*, passível de alteração pelo colegiado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, indefere-se a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.